



Município de Cantanhede/MA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Municipal



ANO VI - CANTANHEDE/MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUARTA - FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2014

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 280/2014

Lei nº 280/2014

Altera a estrutura da Administração Pública Municipal, cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Cantanhede e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cantanhede,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cantanhede aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei altera a estrutura da Administração Pública Municipal por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do município de Cantanhede.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

Art. 2º. Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Cantanhede, do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, caput e inciso VI, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções socioambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 3º. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, compete:

- I – Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;
- II – Planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

III – Elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;

IV – Integrar a política ambiental às políticas setoriais do Município;

V – Articular as ações ambientais nas perspectivas: local, regional, estadual e nacional;

VI – Garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;

VII – Programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;

VIII – Criar, implantar, planejar e administrar as áreas verdes no Município;

IX – Desenvolver ações, projetos e atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública quanto à necessidade de proteger; melhorar e conservar o meio ambiente;

X – Aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;

XI – Outras atribuições correlatas

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA terá a seguinte composição administrativa:

I – Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Secretário Adjunto de Meio Ambiente;

III – Coordenador de Controle e Fiscalização Ambiental;

IV – Coordenador de Licenciamento Ambiental;

V – Coordenador Administrativo e Financeiro;

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, fixará as atribuições gerais de cada componente dessa estrutura e definirá as competências delegadas aos seus titulares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Seção I

Das Finalidades

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e que tem por finalidade:

I – Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II – Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, locais, regionais e específicos de desenvolvimento para o município;

III – Propor diretrizes para a conservação e a recuperação dos recursos ambientais do município;

IV – Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Cantanhede;

V – Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

VI – Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

VII – Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA deve:

I – Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da lei;

II – Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

IV – Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

V – Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem despertar na comunidade a consciência de preservação ambiental;

VI – Avaliar a implementação da política ambiental do Município;

VII – Elaborar o seu regimento interno.

Seção II Da Composição

Art. 7º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA terá composição paritária, com seis membros titulares e respectivos suplentes do Poder Público e seis membros titulares e respectivos suplentes representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º São representantes do Poder Público e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
- III – Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;
- V – Secretário Municipal de Saúde;
- VI – Câmara Municipal.

§ 2º São representantes da sociedade civil:

I – Dois representantes de organizações não governamentais – ONGs, que desenvolvam atividades no Município com tradição na defesa do meio ambiente e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos;

II – Um representante da Colônia de Pesca;

III – Um representante do Sindicato de Pesca;

IV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V – Um representante de sindicato de classe.

Art. 8º A presidência do Conselho de Meio Ambiente – CMMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo suplente.

Art. 9º. A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA ocorrerá da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – representantes da sociedade civil serão eleitos durante a Conferência Municipal de Meio Ambiente realizada para este fim;

Parágrafo único. O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 10º Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III Do Funcionamento

Art. 11º . O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, de membros que não comparecerem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Art. 12º As atividades de secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA serão exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 14º. As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA não serão remuneradas por serem consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Seção I

Da Natureza e Finalidades

Art. 15º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II

Dos Recursos

Art. 16º. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII – outros destinados por lei.

Art. 17º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamentos de áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II – educação ambiental;
- III – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- V – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- VI – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

VIII – contratação de consultoria especializada;

IX – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III

Da Administração

Art. 18º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, competindo a sua administração ao respectivo secretário.

Art. 19º São atribuições do administrador do FMMA:

- I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;
- III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 20º. No prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cantanhede, 12 de Novembro de 2014.

José Martinho dos Santos Barros
Prefeito Municipal

